



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2023, faço estes autos conclusos a(o) MM.
Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo,
Dr.(a) **Andrea de Abreu** Eu _____, Escr., subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1010915-82.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **J.c Queiroz Vestuários Me**
Requerido: **Shps Tecnologia e Serviços Ltda (Shopee Brasil)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu**

Vistos.

J.C.QUEIROZ VESTUÁRIOS ME moveu a presente ação em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que comercializa produtos através da plataforma digital da ré. Entretanto, em 20/02/2023, não conseguiu acessar sua conta. Em contato com a ré, recebeu a informação de que o bloqueio decorreu de "algumas atividades incomuns". Afirma que a busca pela autora junto à plataforma da ré traz a mensagem de que a loja foi deletada/banida ou congelada. Afirma que os produtos que comercializa são adequados e não ferem a propriedade intelectual de terceiro. Entende que a limitação é indevida e acarretou prejuízos materiais, consistentes em lucros cessantes, além de danos morais. Pede o restabelecimento da conta, além de indenização por danos materiais (R\$254445,00) e morais (R\$30.000,00). Juntou documentos.

Validamente citado, o requerido apresentou defesa, sustentando que atua como plataforma de venda, veiculando os anúncios do vendedora, recebendo o pagamento e entregando os valores devidos ao vendedor, após a constatação da regularidade da entrega da mercadoria. Diz que o autor tinha ciência dos termos de uso da plataforma e sobre as regras atinentes aos produtos comercializados. Entretanto, o autor anunciava a venda de "MEIA LUPO", o que viola as restrições que deveriam ser seguidas. Nega os danos.

Réplica nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que o réu não manifestou interesse na produção de outras provas.

Pelo que se depreende dos autos, o autor comercializava seus produtos através da plataforma digital da ré, mas foi surpreendido com o bloqueio de sua conta.

A ré, em sua defesa, afirma que a conta foi excluída porque o autor anunciava a venda de MEIAS LUPO, e que o produto não era original.

Em momento posterior à apresentação da defesa, o réu informou que a exclusão da conta decorreu de determinação do Ministério Público.

Entretanto, o réu não comprovou nenhum de seus argumentos.

De fato, a ordem administrativa proveniente do Ministério Público não indica a determinação de exclusão da conta do autor.

Nada existe nos autos que vincule, portanto, a conta do autor ao suposto procedimento de apuração de venda de produtos contrafeitos.

Ademais, o réu não comprovou nos autos que, efetivamente, as MEIAS LUPO vendidas pelo autor eram, de fato, falsificadas.

Mais do que isto, o autor trouxe aos autos notas fiscais de aquisição de mercadorias LUPO, mas especificamente, meias.

Portanto, além de não se verossímil a venda de produtos falsificados, já que o autor adquiria, de fato, produtos originais, a ré não demonstrou a prática ilícita, que acarretou a exclusão da conta, e nem mesmo demonstrou que apenas estava cumprindo ordens do MP especificamente em relação ao requerente.

Com isso, o bloqueio da conta foi indevido e deve ser acolhido o pedido cominatório para o restabelecimento da conta.

Ademais, o réu causou danos morais no autor, que se viu sem seu canal de vendas, o que prejudicou sua reputação junto ao consumidor.

Sopesando os elementos dos autos, entendo necessária e suficiente indenização no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
10ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1218 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3538-9107 - E-mail: upj6a10cv@tjsp.jus.br

valor de R\$10.000,00.

Finalmente, a impossibilidade de realização das vendas junto à ré acarretou lucros cessantes ao autor, que devem ser indenizados, mediante apuração em fase de liquidação de sentença

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para determinar à ré que restabeleça a conta do autor, em 05 dias, e antecipo os efeitos da tutela, determinando o cumprimento desta obrigação, independentemente do trânsito em julgado. Ademais, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 monetariamente corrigida desde a publicação da presente sentença, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, além de indenização por lucros cessantes que serão apurados em fase de liquidação de sentença

Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA